



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 08 / 1997
C	<i>Stolentins</i>
	Rubrica

357

Processo : 13832.000124/91-19

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.172

Recurso : 100.135

Recorrente : VENÂNCIO DE OLIVEIRA

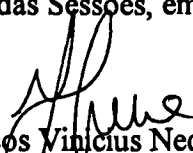
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - NULIDADE - O disposto no artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não exclui a possibilidade de impugnação das informações da declaração de ITR após a notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. A preclusão, é aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. **Processo que se anula a partir da decisão de Primeira Instância inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VENÂNCIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular, inclusive, para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas nos autos.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13832.000124/91-19
Acórdão : 202-09.172

Recurso : 100.135
Recorrente : VENÂNCIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente processo origina-se de notificação de lançamento em que o Fisco autuou o recorrente, referente a fatos geradores do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1991, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o Código nº 640 042 005 177 8, com área total de 209,2 ha, localizado no Município de Ribeira - SP.

Irresignado com tal ato administrativo, o impugnante recorreu à autoridade monocrática, alegando, em síntese, que o imóvel tem direito à redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, uma vez que exerce o plantio de cereais, formação de pastagens e extração de resina.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, mediante Decisão de fls. 08/09, assim ementada:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo só é admissível antes de notificado o lançamento.”

Inconformado com a decisão singular, tempestivamente, o autuado interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado, onde reitera os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Fazenda Nacional em suas contra-razões, assinada por sua douta representante, entende que deva ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório



Processo : 13832.000124/91-19
Acórdão : 202-09.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de recurso voluntário visando alterar as informações prestadas pelo próprio recorrente em sua declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que serviram de base para a exigência fiscal.

A autoridade *a quo* não conheceu da impugnação, alegando que o artigo 147 do Código Tributário Nacional veda a retificação de tais informações após o lançamento.

Este Colegiado já firmou entendimento contrário a este.

Embora o parágrafo primeiro do art. 147 do Código Tributário Nacional assevere que “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”, isto não significa que o contribuinte não tenha a faculdade de impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos. A oposição da administração pública a este direito afeta a própria base em que se assenta o sistema tributário nacional, qual seja, o princípio da verdade material e o amplo direito de defesa.

Convém lembrar, neste passo, a lição sempre precisa do ilustre Ministro Carlos Velloso da Suprema Corte:

“O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do artigo 147, § 1º, Código Tributário Nacional é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: “Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento.” “(...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: “A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma conditio



Processo : 13832.000124/91-19
Acórdão : 202-09.172

*juris para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3º e CF/88, art. 5, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."*¹

Ademais, a própria administração tributária tem roborado tal entendimento. A Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, expediu a Orientação Normativa Interna nº 15/76 regulando o procedimento a ser adotado nestes casos, a saber:

"Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última."

Desta forma, pode-se concluir que uma vez cientificado pela repartição fiscal do lançamento, já não há que se falar em pedido de retificação da declaração, mas sim de impugnação ao lançamento.

Assim, circunscreve-se a questão, a meu ver, em definir se a impugnação apresentada pelo contribuinte deva ser apreciada como se recurso fosse ou retornar à 1ª instância para que outra decisão seja proferida à luz das provas trazidas aos autos.

Convém lembrar, neste passo, que o processo administrativo fiscal está balisado pelos princípios constitucionais, dentre eles o amplo direito de defesa e, com decorrência deste, o duplo grau de jurisdição.

Sobre tal matéria ensinou o Ministro Carlos Velloso, que assim manifestou-se:

"Se a aplicação do "due process of law" ao procedimento administrativo resultava de modo implícito da Constituição anterior, na Constituição vigente a obrigatoriedade dessa aplicação é expressa (art. 5º, LV). Destarte, aos litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Estabelece-se, no citado dispositivo, inclusive, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição (jurisdição em sentido largo) no procedimento administrativo."

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva in "O Arbitramento em Matéria Tributária", Revista de Direito Tributário, 40, p. 204.



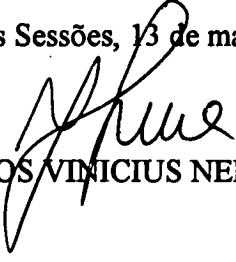
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13832.000124/91-19
Acórdão : 202-09.172

Pelo exposto, para que não haja preterição do direito de defesa do recorrente, voto pela anulação da decisão singular para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas nos autos.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1997


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA